



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15467.720062/2015-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.220 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL GONCALVES DURAES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2015

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 08-035.093 da 3ª Turma da DRJ/FOR, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de

Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e encontra-se subscrita pela Sr^a Luiza Helena de Almeida Gonçalves da Silva, mandatária regularmente constituída conforme verificado em cópia de instrumento de mandato cuja cópia foi apresentada, devendo ser conhecida, apreciada e deliberada.

A solução do litígio pode ser encontrada no art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, verbis:

RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

A leitura do dispositivo legal apresentado permite que entendamos que a opção poderá ser realizada até o último dia útil de mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do próprio ano da opção e que, enquanto não vencido o prazo para a opção (o último dia útil de janeiro), “o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo”.

Para o ano-calendário 2015, contudo, atenção especial deve ser dada à Nota Técnica Codac Simples Nacional nº 001/2015, de 25 de março de 2010, a seguir reproduzida:

Nota Técnica Codac Simples Nacional nº 001/2015

Diante do que foi exposto, informamos que os prazos a serem considerados em caso de eventuais impugnações, ou revisões de ofício, são os seguintes:

Prazo para opção pelo Simples Nacional: 30/1/2015 (último dia útil do mês de janeiro)

Prazo para a regularização de eventuais pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional: 6/2/2015. [destaquei]

Levando-se em conta a norma apresentada, editada com o objetivo de dar substrato à informação que foi publicada na página da RFB na rede mundial de computadores no dia 29/01/2015, o prazo para a regularização de eventuais pendências foi prorrogado para o dia 06/02/2015, no que se refere ao ano-calendário 2015.

No caso em tela, o não acolhimento da pretensão da interessada decorreu da existência de débitos assim detalhados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 03:

No que se refere à multa por atraso na apresentação da DCTF, código 1345, o crédito tributário se encontra extinto em razão de dois recolhimentos. O primeiro efetivado em 02/02/2015 no valor de R\$ 500,00, que não amortizou o débito em sua integralidade, havendo a necessidade da efetivação de um recolhimento suplementar no dia 12/02/2015, que finalmente extinguiu o crédito tributário por completo.

O mesmo se deu com a multa por atraso na transmissão da DASN, código 0594, tendo o sujeito passivo recolhido apenas o principal de R\$ 200,00 no dia 02/02/2015, antes da data final, e o resíduo faltante no dia 12/02/2015, após o transcurso desse prazo.

Nesse compasso, sabendo-se que a extinção in totum dos débitos consignados no Termo de Indeferimento ocorreram somente no dia 12/02/2015, há que se considerar que a pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional não se encontrava regularizada na data limite vigente no ano-calendário 2015 (06/02/2015), não havendo, por conseguinte, como se acatar o pedido formulado pela pessoa jurídica requerente.

Conclusão

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, VOTO por considerar improcedente a manifestação de inconformidade

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Em se recurso voluntário, a recorrente não trouxe fatos novos que merecessem serem analisados. Os débitos só foram recolhidos, como bem demonstrado pela DRJ, após o prazo legal para sua regularização, o que já foi analisado pela DRJ e acima demonstrado.

Portanto, nada tenho a acrescentar à decisão da DRJ, conseqüentemente, acompanho a sua irretocável decisão e nego provimento ao recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva